

LEI N.º 2.755, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

***“DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE
ESTUDANTES DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
PÚBLICO E PARTICULAR, EM ÓRGÃOS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS/MG, NA
FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Povo do Município de Canápolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a proporcionar, na Administração Pública do Município de Canápolis/MG, estágio curricular e não curricular a estudantes que estejam regularmente frequentando o ensino

regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 2º - O estágio observará o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as seguintes condições:

I - não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza;

II - não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

III - será efetivado por meio de termo de compromisso entre a Administração, o educando que se propõe ao estágio e a instituição de ensino;

IV - deverá o educando ter comprovação de matrícula e frequência regular na instituição de ensino e no curso, modalidade ou etapa do ensino correspondente ao estágio proporcionado;

V - direito de recesso de 30 (trinta) dias, quando o período de estágio for igual ou superior 1 (um) ano, devendo ser gozado preferencialmente durante as férias escolares do estagiário, sendo o recesso concedido de forma proporcional, nos casos em que o estágio tiver duração inferior a 1 (um) ano.

§ 1º - O recesso previsto no inciso V deste artigo, poderá ser fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias.

Art. 3º - Poderá a Administração recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, para efetivação de estágios.

SEÇÃO II

DAS VAGAS E PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 4º - A quantidade de vagas para estágios será estabelecida anualmente, mediante edição de Decreto do Poder Executivo, podendo a definição recair individualmente por modalidade ou etapa de ensino e por curso de formação profissional.

Art. 5º - A oferta e o preenchimento das vagas definidas serão efetivados mediante análise do perfil e curriculum educacional dos estudantes interessados.

Capítulo II

DO ESTÁGIO CURRICULAR E NÃO CURRICULAR

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O estágio curricular será efetivado por meio de convênio entre a Administração e as instituições de ensino, onde entre outras condições deverá conter:

- I - as obrigações das partes;
- II - as condições de seleção;
- III - o horário do estágio a ser cumprido pelo educando;
- IV - o tempo de duração do estágio;
- V - causas de rescisão ou desligamento.

Parágrafo Único - O termo de compromisso entre a administração e o educando estagiário, será firmado com a interveniência da Instituição de Ensino.

Art. 7º - O estágio não curricular será formalizado através de contrato de estágio, diretamente entre a administração municipal e o estudante.

Parágrafo Único - O estudante menor de idade, quando da formalização do contrato de estágio, será representado por seus Pais ou responsáveis legais.

SEÇÃO II

DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 8º - Será paga, como contraprestação do estágio curricular e não curricular, uma bolsa-auxílio, conforme tabela constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único - Os valores da bolsa-auxílio poderão ser reajustados no mês de janeiro de cada ano, através de lei específica, desde que observadas as disponibilidades orçamentárias.

Capítulo III

DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO

Art. 9º. O Poder Público Municipal poderá, mediante condições arroladas em instrumento jurídico próprio, recorrer aos Agentes

de Integração, que são instituições cuja finalidade é facilitar o acesso às vagas dos educandos que buscam estágios.

§ 1º - Fica vedada a cobrança de qualquer valor por parte do Agente de Integração, seja do educando, seja do Poder Público Municipal.

§ 2º - Fica vedada a representação do educando pelo Agente de Integração no momento da celebração do Termo de Compromisso.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 – Os casos não tratados na presente Lei deverão obedecer ao disposto na Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 e suas posteriores alterações, naquilo que couber.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canápolis/MG, 05 de outubro de 2021.



ENIVANDER ALVES DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

Tabela de valores de Bolsa Auxílio de Estágio Não Curricular

Alunos matriculados em:	Jornada diária em horas	Jornada semanal em horas	Valor da bolsa
Ensino Superior	06	30	R\$ 600,00
Ensino Profissional	06	30	R\$ 600,00
Ensino Médio	06	30	R\$ 500,00
Educação Especial	04	20	R\$ 500,00
Anos finais ensino Fundamental – Modalidade Profissional	04	20	R\$ 500,00